



**CONTROLE PROCESSUAL**

**DOCUMENTO SIAM Nº  
1359596/2016**

Indexado ao Processo n.º 01234/2001/004/2014	
Auto de infração n.º 41.331/2014	Data: 24/09/2014 às 16h00min
Auto de fiscalização n.º 107/2014	Data: 24/09/2014 às 16h50min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 122 – “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.	
Pena aplicada: multa simples	

Empreendedor: Comercial Minas Grill Ltda.	
Empreendimento: Comercial Minas Grill Ltda.	
CNPJ: 02.553.038/0001-17	Município: Ribeirão Vermelho/MG

**1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 41.331/2014 com protocolo datado de 20/01/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 28/12/2015.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos



Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”



Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 47.299,08 (quarenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizado em 17/12/2015.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1151078/2014, pela procedência parcial das teses sustentadas e



manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 1151194/2014 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que não possui condições financeiras para pagar o valor da multa,
- Que o Recorrente não causou o dano acima citado,
- Que não foi observado para imposição da multa a gradação da penalidade,
- Que é imprescindível, para caracterização da infração, que o infrator tenha agido com dolo,

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pela desconstituição do auto de infração e em razão da situação financeira do Recorrente, pela diminuição do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

#### **4 – Análise das Razões Recursais:**



#### **4.1 - Da Constatada Poluição Ambiental**

Alega o Recorrente que não causou poluição ambiental, entretanto, a legislação que regulamenta o lançamento de efluentes em corpos hídricos (DN COPAM/CERH 01/2008) veda o lançamento dos mesmos quando não o fizerem dentro dos padrões por ela estabelecidos e a Política Nacional do meio ambiente estabelece que é poluição todo lançamento de matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, havendo um único lançamento isolado que seja, configurada resta a poluição ambiental.

Em assim sendo, diante dos lançamentos de efluentes fora dos parâmetros estabelecidos, **resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 122 do Decreto 44.844/08** razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade.

#### **4.2 – Da Gradação da Penalidade**

Alega o Recorrente que não foi observado para imposição da multa a gradação da penalidade, temos que tal argumentação não deva prosperar, senão vejamos:

O artigo 27, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, assim estabelece:

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*



(...)

*III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*

A gravidade do fato é estabelecida pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08. Ademais é de senso comum os efeitos nocivos ao meio ambiente do lançamento de efluentes fora dos valores permitidos, seja diretamente no solo, seja em corpos hídricos, haja vista a toxicidade do material, podendo causar a mortandade de espécies aquáticas bem como trazer graves riscos à saúde humana.

Quanto aos antecedentes do infrator, o mesmo foi observado, tanto é verdade que não foi aplicada reincidência genérica nem específica ao caso em tela.

Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração ao ser aplicada a penalidade em seu mínimo estabelecido, sendo apreciada, entretanto e também, a gravidade do fato e o potencial poluidor do empreendimento.



O valor devido a título de multa, por sua vez, leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes, ressaltando que a incidência dessas últimas pode ser verificada em sede de controle de legalidade, conforme permissivo legal do artigo 25, §2º do Decreto Estadual nº 46.668/15.

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.261, de 24 de março de 2015.

Assim, o empreendimento é classificado como de grande porte pela DN 74/04 e a infração praticada pelo mesmo é classificada como gravíssima pelo próprio Decreto Estadual. Também se verificou a inexistência de reincidência genérica ou específica ao caso, não sendo constatada, no momento da lavratura do auto de infração, a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Desta forma, razão não assiste ao Recorrente quanto a não observação da gradação da penalidade.

#### **4.3 - Da responsabilidade Objetiva.**

Ao contrário do que ocorre no direito tradicional, no qual a reparação decorrente de atos ilícitos baseia-se na teoria da culpa, nos problemas relacionados com o dano ambiental as regras clássicas de responsabilidade contidas na legislação civil, não oferecem a mesma proteção ao lesado do dano ambiental, seja na orientação jurisprudencial, doutrinária e, sobretudo, nas legislações pertinentes.



Neste sentido, coube à Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dar adequado tratamento à matéria, substituindo a responsabilidade subjetiva, alicerçada na culpa, pela responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade.

Referida questão está abordada no artigo 14, parágrafo primeiro da referida lei, estabelecendo que "sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor é o obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Com isso, em razão do exercício das atividades do agente, para a reparação do dano basta ficar evidente o evento danoso e o nexo de causalidade. Se por um lado, o primeiro decorre do resultado de atividades que, direta ou indiretamente, provoquem degradação do meio ambiente, o segundo ocorre da relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo.

Desta forma, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou o nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.





A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa.

Vê-se, portanto, que não merece prosperar a alegação apresentada pelo Recorrente de que não houve ânimo em praticar a infração ambiental e que a multa simples somente se aplica ao agente que comete infração ambiental intencionalmente.

#### **4.4 - Da Diminuição da Multa**

Levando-se em consideração todas as circunstâncias apontadas, o valor mínimo a ser aplicado ao recorrente, em multa simples, é o de R\$ 72.791,43 (setenta e dois reais setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Foi, ainda, reduzida a multa em razão da concessão de duas atenuantes em sede de defesa, reduzindo o valor em 50%.

Pelo que se vê, o valor estabelecido não leva em consideração qualquer julgamento pessoal para estabelecer o valor devido a título de multa, pautando-se exclusivamente na aplicação da lei. Por esse motivo, desarrazoado o pedido do recorrente para, em se mantendo o auto de infração, que a penalidade de multa seja arbitrada em no máximo R\$10.000,00 (dez mil reais). Isso porque, em que pese entendermos o momento difícil pelo qual vem passando o cenário econômico brasileiro, conforme dito alhures, não há qualquer discricionariedade por parte do agente no momento da aplicação da penalidade. Ao contrário, todos os empreendimentos que satisfizerem as mesmas condições do recorrente receberão a mesma penalidade.

#### **5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer,



reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 18 de novembro de 2016.

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	